



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11050/000.935/92-72  
RECURSO Nº. : 77.839  
MATÉRIA : IRF - ANO: 1991  
RECORRENTE : SOCIEDADE DE HABITAÇÃO DO RIO GRANDE LTDA  
RECORRIDA : DRF - RIO GRANDE - RS  
SESSÃO DE : 22 DE AGOSTO DE 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.593

**IRF - EX.: 1992 - ANO-BASE 1991 - LUCRO ARBITRADO -  
DISTRIBUIÇÃO - Os lucros apurados na pessoa jurídica, sob a forma  
de arbitramento ou de tributação simplificada, são considerados  
automaticamente distribuídos aos participantes no capital social da  
pessoa jurídica.  
Recurso improvido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
SOCIEDADE DE HABITAÇÃO DO RIO GRANDE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e  
voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA  
CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS  
ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e RAMIRO HEISE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11050/000.935/92-72  
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.593  
RECURSO Nº. : 77.839  
RECORRENTE : SOCIEDADE DE HABITAÇÃO DO RIO GRANDE LTDA

**RELATÓRIO**

A empresa em epígrafe foi autuada por não haver recolhido o IRRF sobre o lucro ou diferença a maior, atribuídos como automaticamente distribuídos a sócios ou cotistas, por empresas tributadas pelo lucro presumido ou arbitrado, com apuração em 31.12.91 e vencimento em 03.01.92.

Em decorrência foi apurado o crédito tributário, como conforme Auto de Infração lavrado no montante de 2.917,45 UFIR, tendo por fundamento legal o disposto nos artigos 29, 998,35, 403, 575 - inciso IX, alínea "b" do RIR/80, combinados com o disposto nos artigos 2 - alínea "c" da Lei nº 8.218/91 (fls. 01/04).

Irresignado o contribuinte impugnou o lançamento de ofício às fls. 10/11.

O Ilmo. Delegado da Receita Federal em Rio Grande às fls. 18/20 manteve o Auto de Infração.

Recorre nos termos de lei o contribuinte ao Colegiado às fls. 23/27.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11050/000.935/92-72  
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.593

**V O T O**

**CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, RELATOR**

Alega o contribuinte nesta fase recursal que:

“a) - De acordo que trata o artigo 172 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980, no Decreto-Lei nº 1.895/81, e art. 24 da Lei nº 8.218/91, o ingresso no sistema de tributação pelo lucro arbitrado é efetuado por opção da pessoa Jurídica autorizada é manifestada com a simples entrega da declaração de rendimento preenchida no Formulário III, bem como o rendimento atribuído do titular ou dos sócios da pessoa jurídica será uma parcela de 6% (seis por cento) da receita bruta total, cujo critério para determinação do valor desse rendimento está descrito nas instruções para o preenchimento do quadro 14 do Formulário III.

b) - Este mesmo manual para o exercício 1992, ano-base 1.991, prevê a “TÍTULO DE REMUNERAÇÃO PRO-LABORE”, os valores efetivamente pagos, quando conhecidos. Quando desconhecidos, no todo ou em parte, a remuneração será estimada, para quem exerceu o cargo de administrador durante os 12 (doze) meses do ano de 1991, perfazendo um total de Cr\$ 2.588.040,00 (dois milhões quinhentos oitenta e oito mil, e quarenta cruzeiros).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11050/000.935/92-72  
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.593

c) - Outrossim, esclarecemos que não houve retirada a título de Pro-Labore do sócio gerente Sra. "ADA FETTER LAGES", durante o exercício de 1992, ano-base 1991.

d) De acordo com o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87, o lucro apurado pelas sociedades civis a que se distribuídos aos sócios na data de encerramento do período-base, de acordo com a efetiva "PARTICIPAÇÃO DE CADA UM NOS RESULTADOS DA SOCIEDADE, cujo mesma foi atribuído por V.Sas., de 100% (cem por cento), e sua participação na sociedade é de 19.21%.

e) Desta forma o valor devido pela Sociedade de Habitação Rio Grande Ltda., aplicando-se a alíquota correta é inferior a requerida pelo Poder Público, em face ao rendimento atribuído ao sócio "Ada Fetter Lages", de acordo com a tabela IRRF/DEZ/91 (25%), vinte cinco por cento, menos a parcela a deduzir. Assim, deverá a Receita Federal aplicar a alíquota corretamente, diminuindo então a carga tributária, ou seja, o valor devido pela requerente a este órgão".

Crê-se haver um forte equívoco na inteligência da recorrente quanto a fundamentação legal do Auto de Infração. De fato assim manifestou-se a autoridade recorrida:

"O contribuinte apresenta sua impugnação, fls. 10/11, na reflete seu inconformismo com relação a outros tributos e, conseqüentemente, outros Autos de Infração, que não o objeto do presente processo.

Da leitura de sua impugnação, relativamente ao item "IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE", fl. 10, detecta-se outro equívoco, pois, o contribuinte



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11050/000.935/92-72  
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.593

Ora, o imposto recolhido a que alude o contribuinte, da ordem de 2.834,51 UFIR, foi declarado, fl. 06, a título de IMPOSTO SOBRE O LUCRO ARBITRADO exercício 1992, ano-base 1991.

O imposto lançado, constante do Auto de Infração, fls. 01/05, refere-se a IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE s/ rendimentos atribuídos aos sócios, na proporção da participação no capital social, em conformidade com os artigos 29, par. oitavo, 35, 403,575, inciso IX, alínea "b", todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, artigos 1º e 7, inciso II da Lei nº 85.450/80, artigos 1º e 7, inciso II da Lei nº 7.713/88, c/c o artigo 2º, alínea "c" da Lei nº 8.218/91.

Face a inexistência de comprovantes de recolhimento do imposto supra referido, é de se manter, em sua totalidade, o lançamento constante do Auto de Infração.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, em especial o Auto de Infração e a bem fundada decisão recorrida, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 1996.

  
**FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI**